



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 035, DE 06 DE Agosto DE 2018.

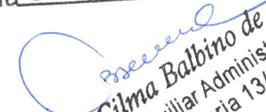
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>057</u> Livro <u>25</u> Fls. <u>12</u> Data <u>13/08/18</u>	Horas <u>19:08</u>
	
FUNCIONÁRIO	

A par da grata satisfação em lhes cumprimentar altaneiramente, momento do qual nos utilizamos para requerer o recebimento, apreciação e aprovação do **PROJETO DE INCLUSÃO DE METAS E PRIORIDADES NA LEI DO PLANO PLURIANUAL, PARA OS EXERCÍCIOS DE 2018/2021** nos termos desta Egrégia Casa de Leis dada a premência da matéria que carrega em seu bojo, conforme preceitua o princípio de Unidade, Universalidade e Anualidade.

Cabe-nos informar que tal inclusão de Metas e Prioridades no PPA 2018/2021, Lei Municipal 3.941 de 27 de DEZEMBRO de 2017 que dispõe sobre a **Construção de Abrigo Institucional de Longa Permanência para Idoso ILPPI, ou Casa Lares.**

O objetivo central do projeto é garantir aos Idosos, melhor qualidade de vida. Ainda, a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas de gestão, transparência e controle.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/08/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins de Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
19.08
13.08.18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Salientamos que os procedimentos exigidos tem como fito principal atender a Constituição Federal/88; a Lei Complementar 101/00 - LRF; e as determinações da Justiça de Mato Grosso.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido projeto EM REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 06 de agosto de 2.018.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1999
JP: 08
B. 08 18



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI N.º 035 DE 06 DE Agosto DE 2.018.



“Dispõe sobre a inclusão de Metas na Lei nº 3.941/17, PPA 2018/2021”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criadas na Lei nº 3.941/17, que trata do PPA 2018/2021, para o **exercício de 2.018, 2.019 e 2.020** - na Secretaria Municipal de Assistência Social, Unidade 02: Seção de Ação Social, a seguinte Meta;

– **Construção de Abrigo Institucional de Longa Permanência para Idoso ILPPI ou Casa Lares**, no valor Global de **R\$ 1. 500.000,00 (HUM MILHÃO E QUINHENTOS MIL REAIS)**, tendo como **Meta Física: 01 Unidade – Fonte de Recursos: Ordinários**, a serem processados por **exercícios:**

- Para o Exercício de 2.018, o valor de R\$ 500.000,00. (Quinhentos Mil Reais);
- Para o Exercício de 2.019, o valor de R\$ 500.000,00. (Quinhentos Mil Reais); e
- Para o Exercício de 2.020, o valor de R\$ 500.000,00. (Quinhentos Mil Reais);

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos **06** dias do mês **agosto** de 2018.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/08/2018

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

J.P. 08
J.S. 08 17



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Gargas

MEMO. 463/PROJUR/2018

Em 10 de julho de 2018.

Ilmo. Sr.

MAURO GOMES PIAUI

Secretaria Municipal de Planejamento

Nesta.

Assunto: REITERA MEMORANDO - Solicita Informações - Processo nº 6097-36.2014.811.0004 - Código 184753 - ABRIGO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para REITERAR o teor do Memorando nº 590/PROJUR/2017, cuja cópia segue em anexo, e SOLICITAR a Vossa Senhoria, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, se digne PRESTAR INFORMAÇÕES e ENCAMINHAR DOCUMENTOS comprobatórios do cumprimento da sentença judicial e decisões (em anexo) que determina a elaboração de Projeto de Lei, observando as prescrições legais, bem como, a inclusão na Lei Orçamentária a ser elaborada para a construção de abrigo institucional de longa permanência para idosos (ILPPI) em situação de risco ou casas lares para atender a demanda local, para manifestação nos autos supramencionados.

Atenciosamente,

Poliana Machado de Moraes Varjão

Procuradora Jurídica - Portaria nº 11.728 de 17/05/2016

OAB/MT nº 14.025

BARRA DO GARÇAS/MT, 05 DE JULHO DE 2017.

MEMORANDO N. 590/PROJUR/2017

ILUSTRE SECRETÁRIO,

COM A FINALIDADE DE DAR EFETIVIDADE A SENTENÇA JUDICIAL EM ANEXO, RATIFICADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, COLOCO A DISPOSIÇÃO DE VOSSA SENHORIA PARA SUA ANÁLISE, NOTADAMENTE PARA QUE PROMOVA A ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI, OBSERVANDO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS, COMO TAMBÉM, INCLUIR NA LEI ORÇAMENTÁRIA A SER ELABORADA A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO INSTITUCIONAL DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPPI) EM SITUAÇÃO DE RISCO OU CASAS LARES PARA ATENDER A DEMANDA LOCAL.

NESSA MEDIDA, COLOCO A DISPOSIÇÃO DE VOSSA SENHORIA O MANDADO DE INTIMAÇÃO E SENTENÇA, VISANDO O SEU CUMPRIMENTO.

SEM MAIS,

ATENCIOSAMENTE,

DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO

OAB/MT 4.275

AO ILMO. SR. DR.

MÁRIO GOMES PAULI

DD SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

NESSA

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO GARCAS

JUIZO DA 2 VARA CÍVEL

Gabinete do Dr. Julio César Molina Duarte Monteiro
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 6097-36.2014.811.0004 (CÓDIGO: 184753)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO
CAUTELAR
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS-MT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CAUTELAR movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS-MT.

Allega que o autor que o Município de Barra do Gargas-MT tem aumentado o número de pessoas idosas, necessitando a adoção de políticas públicas para implantar abrigo institucional, com o objetivo de acolher os idosos em situação de risco, com diferentes necessidades e graus de dependência, sem vínculo familiar ou sem condições para prover sua subsistência, englobando os casos de maus-tratos, abuso físico e psicológico e negligência dos familiares e cuidadores.

Informa que este Município possui 36 idosos em situação de risco acolhidos em abrigo institucional, todos fora do Estado de Mato Grosso, que se encontram acolhidos na Instituição Lar da Providência, em Aragarcas-GO, que possui capacidade para abrigar 70 idosos e atualmente, abriga 69 idosos, sendo que 50% destes são oriundos do Município de Barra do Gargas-MT.

Registra que o Convênio firmado com a Instituição Lar da Providência, para acolhimento de idosos deste Município, não foi prorrogado para o corrente ano.

Requer a concessão do pedido cautelar, em liminar *inaudita altera pars*, para determinar que o demandado garanta abrigo as pessoas idosas em situação de risco, com diferentes necessidades e graus de dependência, sem vínculo familiar ou sem condições para prover a sua subsistência, vítimas de maus tratos, abuso físico, abuso psicológico e

Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Gargas-MT - CEP 78600-000

email: bg.2civel@tjm.mt.us.br - Telefone/fax: (66) 3401-1598

PF

1



negligência de familiares ou cuidadores, devendo o Poder Público Municipal custear todas as despesas da referida obrigação, disponibilizando as vagas necessárias junto às entidades provadas habilitadas, até que disponibilize condições estruturais e funcionais de abrigamento de idosos em sua base territorial, observada a imposição cumulativa do item 4.

Junta documentos de fls. 21/293.

Em fls. 294/300, o pedido de liminar foi parcialmente concedido.

O requerido apresentou defesa arguindo que os gastos do Poder Executivo são delineados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual a cada exercício financeiro e durante o período de 04 (quatro) anos e que as verbas são direcionadas para cada rubrica.

Aduz que cabe ao Poder Executivo verificar as metas e prioridades a serem traçadas. Afirma que existe uma limitação do Administrador Público ao *princípio da reserva do possível* que deve ser observada, sob pena de comprometer o andamento da máquina administrativa.

Assevera que a decisão proferida feriu a autonomia e a independência dos poderes. Requer a revogação da liminar, e, no mérito, a improcedência da ação.

Juntou o documento de fls. 324/322.

O autor impugnou a defesa afirmando, em síntese, que o Poder Judiciário pode intervir quando constatada a inércia do Poder Executivo que comprometa a violação dos direitos fundamentais. Requer a procedência da ação, com o julgamento antecipado da lide.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Como narrado anteriormente, cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CAUTELAR movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT.

O objeto da lide é matéria exclusivamente de direito, razão que dispensa a produção de provas em audiência e, enseja o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

O requerente aporou aos autos os documentos de fls. 250/263 que demonstram o aumento da população idosa neste Município. Transcrevo a informação apresentada pela Sra. Ademilce Campos, Assistente Social (fls. 245):

"(...) Foi possível observar também de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano do Município de Barra do Gargas (Anexo III) que a longevidade do município no ano de 2000 era de 69 anos e no ano de 2010 passou para 74 anos. Ainda de acordo com o referido relatório a taxa de envelhecimento do município evoluiu de 3,05% para 4,12% e que no ano de 2010 o município possuía 3.593 idosos em sua população e que esse índice na atualidade já deve estar superior. Assim, observa-se que os dados estatísticos da população idosa, longevidade e taxa de envelhecimento do município permanecem em tendência crescente."

Segundo os dados estatísticos aportados ao feito, a taxa de envelhecimento da população idosa neste Município está crescendo. Ante o crescimento populacional dos idosos, o requerido possui o dever de realizar as medidas necessárias como a implantação de abrigo para acolher os anciãos que estão em situação de risco.

Consta nos autos que o Poder Executivo Municipal firmou Convênio com Associação Beneditina da Providência, mantenedora do Lar da Providência, firmado através da Lei n. 3.330/2013, fls. 282/283, com a finalidade de realizar o atendimento das pessoas idosas residentes neste Município.

O artigo 2º, da Lei n. 3.330/2013 prevê que:

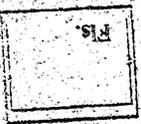
"Art. 2º-Para a efetivação da parceria fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder Subvênção no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Associação Beneditina da Providência, mantenedora do Lar da Providência no exercício financeiro de 2013."

A parceria realizada entre a Prefeitura De Barra do Gargas-MT e a Associação Beneditina da Providência se refere apenas ao exercício do ano de 2013, não sendo prorrogado para o corrente ano.

Em que pesem as arguições do demandado de que tem disponibilizado recursos financeiros em favor dos idosos residentes em Barra do Gargas-MT, verídico que não são suficientes para suprir a necessidade de abrigo ou casas-lares nesta cidade.

Ainda que o Município prorrogasse o Convênio firmado com a mencionada associação, constato que o Lar da Providência se encontra problema, porquanto consta nos autos que o Lar da Providência se encontra

Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Gargas-MT - CEP: 78500-000



lotado e, ainda, os repasses financeiros do Município de Barra do Garças para atendimento dos idosos é insuficiente, conforme o Relatório Social de fis. 243/247, vejamos:

"(...) Na mesma data, fomos até a instituição e no local dialogamos com a diretora Sra. Líbera Tássia. A mesma nos informou que a instituição tem capacidade para abrigar 70 (setenta) idosos e que atualmente existem 69 (sessenta e nove/Anexo I) idosos acolhidos, sendo que desses mais de 50% são oriundas do Município de Barra do Garças (Anexo II). Nos relatou ainda, que no momento não está abrigando mais nenhum idoso por conta da capacidade de atendimento já estar em nível máximo e também porque no ano de 2013, a instituição foi inspecionada pela Vigilância Sanitária, onde houveram indicações de alteração na estrutura na estrutura foi inspecionada pela Vigilância Sanitária, onde houveram indicações de alteração na estrutura da Instituição, motivo pelo qual a mesma está passando por reforma.

(...) Ainda, observou-se que o repasse financeiro do município de Barra do Garças para a instituição "Lar da Providência" é insuficiente para atendimento da quantidade de idosos abrigados no local, pois o recurso conveniado através da Lei Municipal n. 3330 de 22/01/2013 no valor de R\$ 30.000,00, que em 2013 de acordo com relatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Anexo IV) não foi repassado em sua totalidade, sendo repassado a instituição o valor de R\$ 12.500,00 sem regularidade mensal, na qual a instituição fica impossibilitada de prover suas receitas e despesas de forma antecipada. Ainda, em cálculo breve do repasse previsto e a quantidade de idosos atendidos, observou-se que o valor mensal repassado pelo município de Barra do Garças referente a cada idoso é de R\$ 69,44.

Além disso, faz-se necessária a análise detalhada do repasse financeiro, uma vez que de acordo com a Diretora da instituição, o repasse não tem sido realizado de forma regular à referida instituição.

Ademais, verifica-se que há demanda real e demanda reprimida para acolhimento de pessoas idosas no município e que o atual convênio firmado com a instituição "Lar da Providência" precisa ser analisado, uma vez que de acordo com os dados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os repasses efetivados estão abaixo do previsto.

Dessa forma, conclui-se que o município de Barra do Garças possui demanda e necessidade de criação de abrigo institucional para Pessoa Idosa, haja vista que a disponibilização do serviço de acolhimento da pessoa idosa através do convênio é insuficiente para atender a demanda da população do município e que a instituição "Lar da Providência" tem atendido no limite de sua capacidade, haja vista que mais de 50% das pessoas abrigadas são do município de Barra do Garças."

Deste modo, resta evidenciada a necessidade do requerido adotar as medidas necessárias para a criação do abrigo de idosos neste Município, a fim de atender os anciãos que residem nesta cidade e que estão em situação de risco ou desabrigados.

Não obstante os argumentos elencados, ressalto que o Lar da Providência está localizado em Aragarcas-GO, assim, não há razão para acolher a pretensão do demandado, porquanto inexistente qualquer abrigo ou Casa-Lar localizado neste Município.

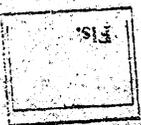
Segundo o Relatório da Assistente Social, Sra. Anneyse Cristine Cândido Santos (fis. 244), a instituição Lar da Providência possui capacidade para abrigar 70 (setenta) idosos e, até o momento, existem 69 (sessenta e nove) anciãos acolhidos, sendo mais de 50% oriundos de Barra do Gargas-MT, o que demonstra a grande demanda de idosos deste Município que necessitam de acolhimento em entidade de longa permanência.

Consta nos autos que existem 06 (seis) idosos que estão aguardando vaga em Instituição de Longa Permanência (fis. 289/290), assim, foi comprovada nesta demanda, a inércia do demandado em cumprir a Constituição Federal que determina a igualdade de tratamento e garante a inviolabilidade do direito à saúde, à vida, à propriedade, a dignidade, dentre outros.

É dever de o requerido fornecer a moradia ou abrigo adequado aos idosos, uma vez que é assegurado o tratamento preferencial, priorizando a garantia de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. ABRIGAMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES PELO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTE qualquer cominação de bloqueio de valores por descumprimento da obrigação, como referido pela parte agravante, razão pela qual não lhe assiste interesse recursal quanto ao ponto. Recurso conhecido parcialmente. MEDIDA DE PROTEÇÃO A IDOSO. Com base nos artigos 6º e 196, da CF, é crível admitir que é dever do Estado (lato sensu) prestar atendimento de saúde, quando configurados os vetores de adequação do medicamento, tratamento ou cirurgia e da carência de recursos financeiros de quem postula. Compete ao Poder Público assegurar ao idoso a efetivação do direito à vida e à assistência integral em entidade de longa



Fis.

permanência diante da carência de recursos financeiros próprios ou da família. Inteligência dos artigos 6º e 230 da Constituição Federal e artigos 2º, 3º e 37, do Estatuto do Idoso TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. Para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade de acolhimento da pretensão posta em juízo. Os documentos que instruem o agravo de instrumento comprovam que a idosa, com 83 anos de idade, é portadora do Mal de Alzheimer, e está em situação de vulnerabilidade. Comprovada, ainda, a precária situação financeira da família pelas declarações de renda juntadas às fls. 45-46, o que lhes impossibilita de arcarem com a integralidade das despesas do abrigo. Em um juízo de cognição sumária, entendendo que há verossimilhança no direito alegado, devendo ser assegurado o direito à saúde da idosa, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. (Aginst Nº 70056727027, Terceira Câmara Cível, rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, j. em 05DEZ13)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE PROTEÇÃO DO IDOSO. DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DO TIPO ASILO. POSSIBILIDADE. É dever do Estado, em caso de ausência familiar, fornecer moradia ou "abrigo" aos idosos, uma vez que aos mais velhos, assim como às crianças e aos adolescentes, é assegurado o tratamento legal preferencial, priorizando a garantia de seus direitos fundamentais. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Aginst Nº 70054829544, Oitava Câmara Cível, rel. Des. Alzir Felipe Schmitz, j. em 01AGO13)."

Registro que o direito do idoso ao abrigo é inerente à própria noção de "mínimo existencial", deste modo, é evidente que faz parte dos direitos fundamentais.

Portanto, é dever do Município prover o acolhimento dos idosos que necessitam de abrigo, por se tratar de direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Acerca do conceito da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes ensina que:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte

RIS.

das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Constituição do Brasil Interpretada, 9ª ed. São Paulo Atlas, 2013, Págs. 61/62)."

O artigo 230, da Constituição Federal estabelece o dever do Estado, da família e da sociedade de amparar o idoso, vejamos:

"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

O Estatuto do Idoso prevê que o Estado possui o dever de priorizar as políticas voltadas para a concretização do bem estar e da dignidade do idoso, mencionando expressamente o direito a habitação do idoso, vejamos:

"Art. 30- É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
I - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
II - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

(...)
Art. 90 É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

(...)
Art. 37º. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de recursos próprios ou da família.
§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Garças-MT - CEP 78600-000

§ 3o As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei."

Assim, não restam dúvidas de que o requerido deve assegurar ao idoso, com prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Ressalto que, acerca do direito do abrigamento do ancião, a jurisprudência vem reconhecendo expressamente a existência do dever estatal de realizar o benefício em prol do idoso.

Nesse sentido:

"MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESIDADE DE ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Tratando-se de pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, que necessita de estar abrigada e não tem condições de arcar com a totalidade do custo do abrigamento, é cabível a determinação de que o Município providencie a complementação de tal custo ou providencie abrigamento em outra que atenda à suas necessidades, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 5. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 6. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 7058601832, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 07/05/2014)." (Grifei)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESIDADE DE

ABRIGAMENTO, OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO
DE FORNECER-LA, POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I.

Tratando-se de pessoa idosa, em situação de vulnerabilidade, que necessita de estar abrigada e não tem condições de arcar com o custo do abrigamento, é cabível a determinação de que o Município providencie a colocação em abrigo ou instituição de longa permanência, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e a vida. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. A solidariedade a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 5. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento No 70584947, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves, Julgado em 16/04/2014)" (Grifei)

Portanto, o demandado deverá realizar as medidas necessárias para cumprir a Constituição Federal garantindo o direito a saúde, a dignidade, inclusive ao abrigamento em instituição de longa permanência para os idosos que necessitarem.

Assim, resta evidenciado a omissão do suplicado em promover o abrigamento dos idosos residentes neste Município que estão em situação de risco.

A Constituição Federal prevê no artigo 2º que são poderes da União independentes e harmônicos entre si o Executivo, Legislativo e o Judiciário.

Contudo, no caso de os órgãos estatais descumprirem os encargos político-jurídico que lhes são atribuídos, comprometendo os direitos individuais ou coletivos previstos na Carta Magna, compete ao Poder Judiciário intervir e garantir o cumprimento da lei.

Tendo em vista que a Constituição Federal garante o direito a vida, a saúde e a igualdade de todos perante a lei, os idosos não podem simplesmente aguardar uma ação promovida pelo poder executivo para a criação de abrigo para seu acolhimento.

Assim, incorre violação ao princípio da separação de poderes, se o Judiciário, no exercício da jurisdição, assegura aos jurisdicionados as garantias constitucionais outorgadas.

Acerca da questão, necessário transcrever o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal que excepciona a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nos casos em que a omissão administrativa importa em evidente inobservância do comando legal, vejamos:

"É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente de políticas públicas em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. (RE 464143 Agr, re. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 15-12-2009, DJe 030, pub. 19-2-2010).

[...] Admite-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para proteger direito fundamental não observado pela administração pública. (AI 664053 Agr, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 3-3-2009, DJe 059, pub. 27-3-2009)."

Transcrevo, ainda, a visão jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal "é certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos imprevistos de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional; inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights", 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos



Fis.

direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais imprugnados de um sentido de essencial fundamentabilidade. Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar): "Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar que a finalidade do Estado, por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestações de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência, estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva de possível." (grifei) Ve-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um âmbito que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as

prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos. Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris): "A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos. Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional. No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais." (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191). (Grifei)

O artigo 5º, XXXV, da CF dispõe que:

"XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Portanto, o mencionado artigo prevê a possibilidade de se recorrer as vias judiciais quando houver violação de direitos.

Assim, não há o que se falar em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, pois em razão do requerido violar os direitos dos idosos e havendo o autor adentrado com a ação requerendo o cumprimento da lei, cabe ao poder judiciário intervir para determinar que o suplicado cumpra a determinação prevista na Lei Constitucional e Infraconstitucional.

Ressalto, ainda, que não prospera a alegação de afronta ao princípio da reserva do possível, porquanto o suplicado não aportou qualquer prova nos autos de que haja comprometimento da verba destinada a saúde, educação ou outros direitos sociais que impossibilite o Município de cumprir a determinação judicial.

Ademais, o Princípio da Reserva do Possível não se aplica quando se está diante da necessidade de tutela de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da pessoa humana consagrada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

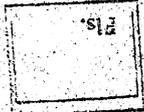
33098096 - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. Carência de ação. / falta de interesse de agir. Prescindibilidade de que o cidadão esgote a via administrativa. Garantia de livre acesso ao judiciário. Responsabilidade solidária. Cumprimento tanto à união, quanto ao estado e ao município, modo solidário, à luz do disposto nos artigos 196 e 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, mas não pode arcar com os pesados custos. A ação poderá ser proposta contra um ou contra outro, ou, ainda, contra estado e município, pois todos os entes federativos têm responsabilidade acerca da saúde pública. Responsabilidade solidária dos entes federativos ainda que determinado fármaco não integre as listagens do Sistema Único de Saúde. Mérito. Autoaplicabilidade do art. 196 da Constituição Federal de 1988. Postulado constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, caput, da carta, com aplicação imediata - Leia-se § 1º do art. 5º da mesma constituição -, e não um direito meramente programático. Princípio da tripartição dos poderes. Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Da proibição de retrocesso. A violação de direitos fundamentais, sobretudo a uma existência digna, legitima o controle judicial, haja vista a inércia do poder executivo. Princípio da

reserva o possível. Não se aplica quando se está diante de direitos fundamentais, em que se busca preservar a dignidade da vida humana, consagrado na CF/88 como um dos fundamentos do nosso estado democrático e social de direito (art. 1º, inc. III, da Carta Magna). Princípio da proteção do núcleo essencial. Princípio da vinculação. É de preservação dos direitos fundamentais que se trata, evitando-se o seu esvaziamento em decorrência de restrições descabidas, desnecessárias ou desproporcionais. Direito ao tratamento. Sendo dever do ente público a garantia da saúde física e mental dos indivíduos, e restando comprovada nos autos a necessidade da parte requerente de submeter-se ao tratamento descrito na inicial, imperiosa a procedência do pedido para que o ente público o custeie. Exegese que se faz do disposto no art. 196 da CF/88 e no art. 241, da Constituição Estadual/RS, bem como na Lei Estadual/RS nº 9.908/93. Laudos e protocolos clínicos. Substituição dos fármacos. O médico responsável pela vida e pela saúde da parte autora determina qual o medicamento indispensável ao tratamento da enfermidade a que é acometida. O laudo juntado pelo ente público, data vênia, não se presta para o fim colimado, qual seja, modificar a prescrição médica. Honorários à defensoria pública. Devida verba honorária ao fundo de aparelhamento da defensoria pública/RS pelos municípios, pois não configurado o instituto da confusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Regime do art. 543-c, do código de processo civil. Confirmação do valor. Custas, emolumentos e despesas processuais. O estado está isento do pagamento das custas processuais e dos emolumentos, contudo, arcará com as despesas processuais, exceto as de oficial de justiça. Negado seguimento ao apelo do município. Apelo do estado provido parcialmente. (TJRS; AC 204123-62.2014.8.21.7000; São Borja; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal; Julg. 16/06/2014; DJERS 23/07/2014)."

A alegação do demandado acerca da ausência de orçamento também não deve prosperar, pois é dever do Poder Público cumprir o disposto na Constituição Federal, garantindo aos idosos o direito à vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana. O Judiciário não está criando ou direcionando verbas públicas, mas tão somente determinando a aplicação ao caso concreto.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REFORMA DE ESCOLA MUNICIPAL - PRECARIIDADE VERIFICADA EM RELAÇÃO À SEGURANÇA E ESTRUTURA DO IMÓVEL - LAUDOS TÉCNICOS CONFECIONADOS PELA VIGILÂNCIA CIVIL E CORPO DE BOMBEIROS - PATENTE RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA



DOS ALUNOS E PROFESSORES - DEVER DO MUNICÍPIO -
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - INOCORRÊNCIA
DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -
PRINCÍPIO DA RESERVA DOSSÍVEL AFASTADO - RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO. - Assim como a saúde e a
segurança pública (arts. 196 e 144, da CF), a educação é direito
de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), devendo ser
prestada de forma eficiente; - A Constituição Federal obriga o
Município garantir condições físicas básicas ao adequado
funcionamento das suas escolas, não havendo que se falar em
afrenta ao princípio da separação dos poderes quando o
Judiciário limita-se a determinar o cumprimento de
mandamento constitucional, como no caso em exame. Precedentes dos
Tribunais Superiores; - Não há como acatar a alegação de
que o Estado não tem como atender a demandas desta
ordem em virtude de ausência de dotação orçamentária
própria ou que seu deferimento poderia resultar na
inviabilização dos serviços públicos, porquanto se trata
apenas de compelir o ente público a cumprir dever que a
Carta Magna lhe impõe e assegura ao cidadão como
direito fundamental, devendo a Administração pública
relocar recursos suficientes a fim de assegurar acesso
digno à educação, bem como engendrar políticas públicas
de modo a suprir seu dever constitucional; - Recurso
VARA CÍVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe, JOSÉ PEREIRA NETO, JUIZ(A) CONVOCADO(A),
julgado em 08/05/2012;" (Grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REFORMA DE ESCOLA - AFRONTA
AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - AFASTAMENTO -
RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE DIANTE DA
NECESSIDADE DE TUTELA DE DIREITO FUNDAMENTAL
CONSAGRADO NA CARTA MAGNA - ASTREINTES - VALOR
EXORBITANTE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

1. A educação possui status de direito fundamental, tão
relevante quanto a segurança pública e a saúde, igualmente
conceituadas como direito de todos e dever do Estado.
2. A reforma de escola pública, a fim de garantir a segurança
daquelas que nela desenvolvem suas atividades acadêmicas e
profissionais, não deve ser obstada com base no princípio
da reserva do possível, ante a sua inaplicabilidade diante
da proteção a direito fundamental.

3. A fixação de multa diária em valor exorbitante, que denota a
desproporcionalidade com o direito tutelado, importa na sua
redução. (AI, 89423/2012, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP
BARANJAK, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do julgamento
15/01/2013, Data da publicação no DJE 28/01/2013)." (Grifei)

Por ausência de abrigo público neste Município para abrigamento de idosos, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de determinar que o demandado cumpra a Constituição Federal, garantindo a dignidade dos idosos, bem como o abrigo, como garantido pelo Estatuto do Idoso.

O artigo 8º, da Lei n. 8842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, prevê que:

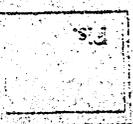
“Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:
I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;
II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação política nacional do idoso;
III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;
IV - (Vetado);
V - elaborar a proposta orgamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso. Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orgamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.”

Com base neste artigo, o Ministério da Previdência e Assistência Social resolveram através da Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, estabelecer normas de funcionamento de serviços de atenção ao idoso no Brasil. Assim, o demandado deverá executar a criação de abrigos para os idosos ou as Casas-Lar de acordo com a mencionada Portaria.

Acerca da aplicação de multa contra a fazenda pública, a jurisprudência tem firmado o entendimento da impossibilidade de sua aplicação, por existir meio mais adequado para obrigar o cumprimento da decisão.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO DO MUNICÍPIO - MULTA PUNITIVA - DESNECESSIDADE - EXISTÊNCIA DE MEIO MAIS EFICAZ - BLOQUEIO ON-LINE. Cabe ao Estado e ao Município fornecer o medicamento necessário para o tratamento de pessoa acometida de doença de Parkinson. Aqui, esperar não é saber (Vancré). Desnecessária, todavia, a fixação de multa punitiva, por existir meio mais eficaz para o cumprimento da ordem



judicial, a saber, o bloqueio on-line. Segurança parcialmente deferida. (TJ/MT, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Mandado de Segurança Luit Carlos da Costa, 51197/2012, relator Desembargador Luiz Carlos da Costa, julgamento em 2/5/2013. No mesmo sentido: TJ/MT, Quarta Câmara Cível, Reexame Necessário 102597/2012, relator Doutor Sérgio Valério, julgamento em 23/4/2013). [sem negrito no original]

“MANDADO DE SEGURANÇA — ASSISTÊNCIA À SAÚDE — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO ESTADO — MULTA PUNITIVA — DESNECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIO MAIS EFICAZ.

Cabe ao Estado fornecer medicamento necessário para o tratamento de recém-nascido acometido de pulmão imaturo. Aqui, esperar também não é saber (Vandré).

Desnecessária, todavia, a fixação de multa punitiva, por existir meio mais eficaz para o cumprimento de ordem judicial e para a efetividade da prestação jurisdicional. Segurança deferida em parte. (MS, 67626/2014, DESLUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do julgamento 07/08/2014, Data da publicação no DJE 15/08/2014)“ sem negrito no original]

No caso, a cominação de multa imposta na decisão de fls. 300 deve ser afastada, uma vez que apenas onera o erário. Ademais, a condenação do Município na multa cominatória causa lesão à população do Município, já que o requerido não cumpre a determinação, ela é quem suportará o pagamento.

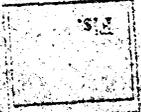
Diante do exposto, **juízo procedente a ação, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando parte da liminar concedida, apenas para afastar a multa aplicada.** E, por corolário, juízo extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Tratando-se de Ação Civil Pública proposta em face do Município de Barra do Gargas-MT em que a sentença de mérito foi desfavorável a pessoa jurídica de direito público, a decisão está sujeita ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos termos do artigo 475, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão e do reexame necessário da sentença e sendo mantida a sentença de piso, oficie-se o Município de Barra do Gargas para que promova a elaboração de projeto lei, fundamentada em laudo técnico a ser elaborado pelo serviço de Assistência Social deste Município, observando o disposto na Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e ao Estatuto do Idoso.

Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Gargas-MT - CEP 78600-000

email: bg2civel@tjm.mt.jus.br - Telefone/fax: (66) 3401-1598



Rua Francisco Lira, nº 1051 - Bairro Sena Marques - Barra do Gargas-MT - CEP 78600-000

email: dg.2civel@tjm.mt.jus.br - Telefone/fax: (66) 3401-1598

18
PF

~~SECRETARIA DE JUSTIÇA~~
~~SECRETARIA DE JUSTIÇA~~
~~SECRETARIA DE JUSTIÇA~~

Dr. Julio César Molina Duarte Monteiro
Juiz de Direito

Barra do Gargas, 11 de setembro de 2014.

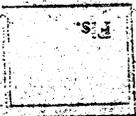
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transcorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. TJMT para reexame necessário da matéria (art. 475, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários.

Em seguida, deverá o Município incluir na primeira lei orçamentária a ser elaborada a construção de abrigo institucional de longa permanência para os idosos (ILPPI) em situação de risco ou Casas Laras para atender a demanda local, devendo obedecer a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao Estatuto do Idoso, bem como a Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, efetivando a execução no ano seguinte a publicação do orçamento do órgão respectivo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO GARGAS
JUZO DA 2ª VARA CÍVEL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
SEGUNDA VARA CÍVEL DESTA COMARCA.

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, DEVIDAMENTE
QUALIFICADO NOS AUTOS DO PROCESSO ID. 184753, DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA, QUE LHE MOVE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR
INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO, VEM, RESPEITOSAMENTE, A ILUSTRE
PRESENÇA DE VOSSA EXCELENÇA, DIZER QUE NÃO HÁ RECURSO
VOLUNTÁRIO, AGUARDANDO O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PELO
EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
TERMOS EM QUE, REQUERENDO A J. DESTA AOS AUTOS,
PEDE DEFERIMENTO.
BARRA DO GARÇAS/MT, 09 DE DEZEMBRO DE 2014.
DILERMANDO VILELA GARCIA FILHO
OAB/MT 4.275

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
REEXAME NECESSÁRIO Nº 9494/2015 - CLASSE CNJ - 199 - COMARCA DE
BARRA DO GARÇAS

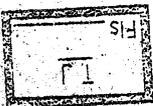
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS

Número do Protocolo: 9494/2015
Data de Julgamento: 08-9-2015

EMENTA

CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME
NECESSÁRIO - CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA IDOSOS -
OBRIGAÇÃO MUNICIPAL - CONDICIONADA À PREVISÃO
ORÇAMENTÁRIA - MULTA AFASTADA - SENTENÇA RATIFICADA.

O Município tem a obrigação constitucional e legal de edificar
abrigo para seus idosos, com base no artigo 230 da Constituição Federal e
artigos 3º e 46, do Estatuto do Idoso; no entanto, essa obrigação deve ficar
condicionada à previsão orçamentária que é o instrumento de concretude das
políticas públicas e envolve a receita e a despesa municipal.





184753 - 010.

Tipo de Ação: Ação Civil Pública -> procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparças e
Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Requerido(a): Município de Barra do Gargas - Mi

Vistos.

1. presentes os requisitos necessários conforme dispõe os artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil DEFIRO o pedido na forma manejada para CONVERTER a Ação de Conhecimento em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Isto posto, forte no artigo 536 c/c 592 do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal da requerida na pessoa de seu representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a elaboração de projeto lei, fundamentada em laudo técnico a ser elaborado pelo serviço da Assistência Social deste Município, observando o disposto na Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e ao Estatuto do Idoso, bem como, incluir na primeira lei orçamentária a ser elaborada a construção de abrigo institucional de longa permanência para os idosos (ILPPI) em situação de risco ou Casas Lares para atender a demanda local, devendo obedecer a Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, ao Estatuto do idoso, bem como a Portaria n. 73, de 10 de maio de 2001, do Ministério da Previdência e Assistência Social, efetivando a execução no ano seguinte a publicação do orçamento respectivo.

3. As providências. Cumpra-se.

Barra do Gargas, 24 de fevereiro de 2017

Michelli Lotfi Rocha da Silva
Juiz de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO Nº: 6097-36.2014.811.0004 - CÓD: 184753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT

Vistos.

1. Analisando os autos, verifico que o presente feito foi sentenciado em fls.342/350, condenando o requerido a elaborar projeto de lei, fundamentado em laudo técnico a ser elaborado pelo serviço de Assistência Social do Município. Ainda, criada a lei, restou determinado a sua inclusão na primeira lei orçamentária municipal para a efetiva construção do abrigo institucional de longa permanência para idosos (ILPPI) em situação de risco ou casas lares para atender a demanda local.

2. A sentença foi ratificada pelo E. Tribunal de Justiça, com o devido trânsito em julgado do acórdão, conforme se vê em fls.372/379.

3. A presente demanda foi convertida em cumprimento de sentença em fls.387, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município, ora executado, promovesse a obrigação de fazer, de acordo com as disposições contidas na sentença de fls.342/350.

4. O executado foi intimado do cumprimento de sentença na pessoa da Subprocuradora Geral, no entanto, manteve-se inerte, conforme certificado em fls.390 e 391, respectivamente.

Parecer nº: 060/2018

Projeto de Lei nº 035/2018, de 06 de agosto de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a inclusão de metas na Lei nº 3.941/2017, P.P.A 2018.”

I – RELATÓRIO

01. Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2018, de 06 de agosto de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a inclusão de metas na Lei nº 3.941/2017, P.P.A 2018.”

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“O objetivo central do projeto é garantir aos idosos, melhor qualidade de vida. Ainda, a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas de gestão, transparência e controle.”

03. Já o projeto institui a referida meta na lei 3.941/2017 – PPA 2018/2021.

04. É o relatório.

I II – PARECER

05. A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

06. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

07. Pelo que podemos observar o projeto cria meta na Lei 3.941/2017 – PPA 2018/2021, a qual afirma, visa dar fiel cumprimento à Lei Municipal 3.621 de 29 de abril de 2015.

08. Por outro lado, deve existir compatibilidade da abertura do referido crédito com o LDO e a LOA, e quanto a este aspecto, destacamos que juntamente com o projeto ora em análise foram encaminhados a esta Casa de Leis, o projeto de lei 035/2018, que dispõe sobre a referida alteração na Lei 3.941/2017 – PPA 2018/2021 e sobre a abertura de crédito especial.

09. Assim, o projeto deve observar o disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal, bem como atender as disposições da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabendo ao profissional subscritor tecer análise quanto aos valores apresentados, mas tão somente quanto à possibilidade de apresentação do projeto.

III- CONCLUSÃO

10. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado por profissional competente que os valores ali apresentados não constituem renúncia de receita, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

11. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de agosto de 2018.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

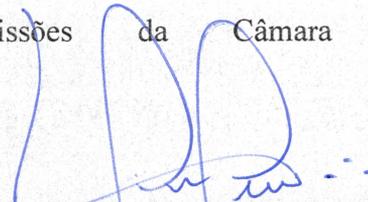
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

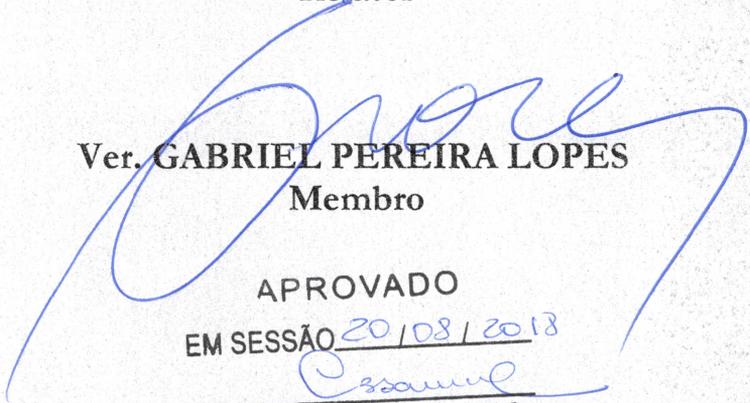
Projeto de Lei nº 034/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

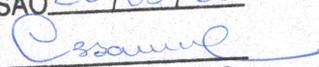
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
20 de Agosto de 2018.


Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 20/08/2018


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

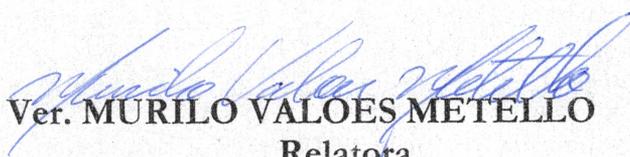
PARECER

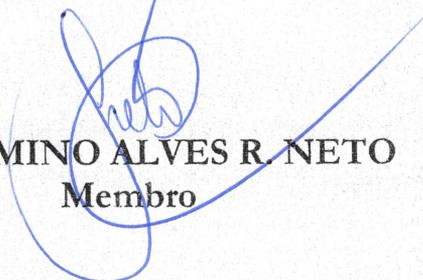
Projeto de Lei nº 034/2018 de
autoria do PODE EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE
LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de
2018.

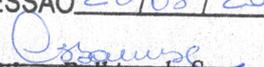

Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALÕES METELLO
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 20/08/2018


Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

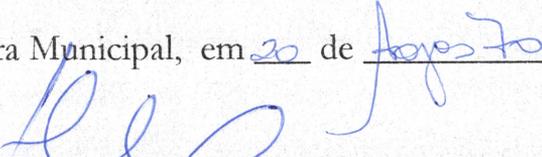
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

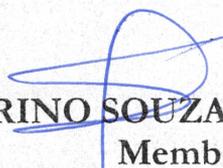
Projeto de Lei nº 034/2018 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 20 de Agosto de 2018.

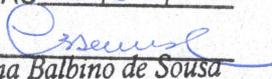

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator


Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro

APROVADO

EM SESSÃO 20/08/2018


Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 035/18. Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 20/08/2018

Cláudio Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996